

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.857, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime de aliciamento de crianças e adolescentes se a conduta for praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime de aliciamento de crianças e adolescentes se a conduta for praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet.

Art. 2º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de praticar ato libidinoso:

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso a criança **ou adolescente** de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§ 2º Se a conduta deste artigo for praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet, a pena é aumentada de um terço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

